



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO DE RECURSO

*PREGÃO ELETRÔNICO Nº 35/2016
PA n.º 0003299-43.2016.6.12.8000*

Aos 09 (nove) dias do mês de novembro de 2016, o Pregoeiro responsável pela condução do Pregão 35/2016, Fábio Affonso Jacob dos Santos, decide acerca do recurso interposto pela empresa E4IT INTELLIGENT SOLUTIONS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA., motivado pela decisão do Pregoeiro que subscreve em inabilitá-la no certame licitatório.

Dos fatos: o TRE/MS realizou certame licitatório na modalidade de Pregão, em sua forma eletrônica, sob n.º 35/2016, que teve como objeto a contratação de solução de Datacenter Modular Seguro Outdoor. A licitação foi composta de apenas 1 (um) item mas, devido à complexidade da solução pretendida, restou obrigatório e necessário o encaminhamento de proposta detalhada, além de, na fase de habilitação, enviar atestado qualificação técnico profissional, comprovando que a licitante fornecera bens e executara serviços semelhantes ao do objeto a ser contratado. A sessão pública foi realizada via sítio de compras do Governo Federal na internet (www.comprasnet.gov.br). Vencidas as etapas do certame licitatório, todas as propostas foram recusadas e/ou todas as licitantes foram inabilitadas, restando FRACASSADA a licitação. Foi aberto o prazo para registro de intenção de recurso, tendo a empresa supra indicada manifestado sua intenção de recorrer com relação à sua inabilitação, em razão do não atendimento aos requisitos constantes na alínea “f” da cláusula 10.1 do Edital do Pregão.

Verificados os pressupostos recursais, entendeu o Pregoeiro, em privilégio ao contraditório, aceitar a intenção de recurso, oportunizando à empresa E4IT Intelligent Solutions, a partir do presente momento nominada “recorrente”, elaborar de forma mais detalhada suas razões de recurso. A recorrente fez registro no COMPRASNET das suas razões, dentro do prazo fixado. Após, abriu-se o prazo para apresentação de contrarrazões, tendo a empresa Sodalita Informática e Telecomunicação Ltda. feito o registro de contra-argumentos, também dentro do prazo que lhe fora assinado.

Das razões da recorrente:

Insurge-se a recorrente com o fato de o Pregoeiro não tê-la habilitado, na medida em que apresentara 03 (três) atestados de capacidade técnica no prazo legal.

Alega ainda que dois atestados foram emitidos pela mesma empresa (a saber: Itaú Unibanco S.A.), o que afastaria a argumentação de somatória de atestados, porque suficientes e da mesma empresa.

Alega também que o terceiro atestado apresentado, emitido pela empresa Norsa Refrigerantes Ltda., demonstraria, “por dedução óbvia”, que a empresa estaria apta a ser habilitada.

Registra ainda que é uma empresa que participa frequentemente de procedimentos licitatórios e possui todos os atributos legais para tanto.

Por fim, evoca eventual exagero no rigor da cláusula 10.1, na medida em que não restara permitido o somatório de atestados técnicos, trazendo, para roborar sua argumentação, trechos de julgados do Tribunal de Contas da União.

Por fim, pede que seja provido o recurso, sendo que, na eventual improcedência, seja o mesmo submetido à autoridade superior.

Das contrarrazões apresentadas pela empresa Sodalita Ind. e Comércio de Equipamentos Ltda.

De forma sucinta, alega a mencionada licitante que o Edital não deixa nenhuma dúvida sobre a exigência e forma de apresentação da documentação de habilitação, sendo que eventuais dúvidas ou discordâncias das disposições editalícias deveriam ser objetos de interposição tempestiva de pedido de esclarecimento ou impugnação do edital.

Relata que nenhum dos atestados comprovou o atendimento às exigências dispostas no instrumento convocatório.

Pugna, por fim, pela manutenção da inabilitação da recorrente.

Do julgamento do mérito do recurso:

Faz-se oportuna a transcrição da cláusula 10 e da alínea “f” e seguinte do Edital:

10.1. Aceita a proposta de preços, o Pregoeiro verificará a habilitação da licitante proponente, que consistirá na apresentação dos seguintes documentos:

...

*f) ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a empresa forneceu bens e executou serviços semelhantes ao do objeto a ser contratado, conforme **disciplinado no Capítulo IV do Termo de Referência.***

*f.1) Em vista da natureza do objeto a ser licitado (por se tratar de uma "solução de tecnologia da informação"), **NÃO** será admitido o somatório de atestados para a comprovação do mínimo exigido no Capítulo IV do Termo de Referência, ou seja, deverá ser apresentado atestado cuja solução preencha todos os requisitos constantes no Capítulo IV do Termo de Referência, requisitos estes equivalentes a 50% da complexidade da solução a ser contratada.*

A vedação do somatório de atestados é estritamente vinculada à complexidade do objeto a ser contratado.

Primeiramente, cabe informar que não incorreram quaisquer impugnações ou pedidos de esclarecimentos sobre as mencionadas disposições editalícias.

Entende o Pregoeiro que resta clara e transparente a vedação do somatório de atestados de capacidade técnica, mesmo porque o advérbio de negação consta apostro no instrumento convocatório em letras maiúsculas e em negrito.

Pela análise efetuada pela STI, nenhum dos atestados apresentados pela empresa atenderam aos requisitos mínimos exigidos no capítulo IV do Termo de Referência, motivo pelo qual ocorreu a inabilitação da recorrente.

Desta forma, conclui o Pregoeiro que não procede os argumentos trazidos pela empresa E4IT.

DECISÃO DO PREGOEIRO:

Diante do exposto, percebe o Pregoeiro que não procedem os argumentos da recorrente com relação à sua inabilitação. **Desta forma, decide o Pregoeiro pelo NÃO PROVIMENTO do recurso interposto** pela empresa E4IT INTELLIGENT SOLUTIONS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2016.

Fábio Affonso Jacob dos Santos
Pregoeiro